

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-000333/94-62
SESSÃO DE : 17 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.095
RECURSO Nº : 117.104
RECORRENTE : TRIUNFO MÁQUINAS E SISTEMAS
REPROGRÁFICOS S/A
RECORRIDA : DRF/MANAUS/AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Cabível a exigência do Imposto de Importação, sem redução de alíquota, incidente sobre a intimação de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quando não atendido o índice de nacionalização fixado para o produto. Incabível a penalidade do art. 524 do RA, tendo em vista não ter havido declaração indevida de mercadoria. Também indevidos os juros de mora calculados com base na TRD no período entre 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1999

07 OUT 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROC. NACIONAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

07/10/99
LUCIANA CORREZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.095
RECORRENTE : TRIUNFO MÁQUINAS E SISTEMAS
REPROGRÁFICOS S/A
RECORRIDA : DRF/MANAUS/A
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO E VOTO

Através da Resolução nº 303-682 (fls. 289/290) o presente processo foi baixado pela segunda vez em diligência, visando esclarecer alguns pontos indispensáveis a adequada formação de juízo, com o fito de julgar corretamente a questão em lide.

Respondidos pela DRF – Manaus – AM, os quesitos apresentados na Resolução antes citada em nada alterou o quadro demonstrativo que indica os índices de nacionalização alcançados pela recorrente, a saber:

DCR				Índice Fixado p/ SUFRAMA %	Índice Recalc. p/ Fisco	Índice Recalc. p/ Diligência
Número	Data	Modelo	Ind. Alcançado			
2292	07.04.89	TM-152Z	50,85	40	39,40	39,40
4668	30.10.89	TM-152Z	55,27	40	36,36	36,36
2291	07.04.89	TM-111C	62,84	60	44,15	57,88
4501	27.10.89	TM-111C	67,31	60	39,79	54,87

É de se concluir que, mesmo após o recálculo dos índices através das duas diligências solicitadas por este E. Conselho de Contribuintes, a recorrente não atingiu o índice de nacionalização mínimo fixado para o produto Máquina Copiadora p/ Sistema Ótico, Tipo Mesa, Modelo TM 111C, constante dos DCR's 2291, de 06/04/89 e 4501, de 26/10/89, em razão das notas fiscais apresentadas registrarem valores inferiores aos declarados nos DCR's citados.

Ainda, segundo consta da diligência efetuada, as notas fiscais relativas ao produto Máquina Copiadora Modelo TM 152Z (DCR's 2292 e 4668) não foram analisadas em razão de não haver no Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário – Imposto de Importação – internações referentes a este produto, sendo, portanto, irrelevantes para a fixação do valor do Auto de Infração o cumprimento ou não do índice mínimo de nacionalização fixado para este produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

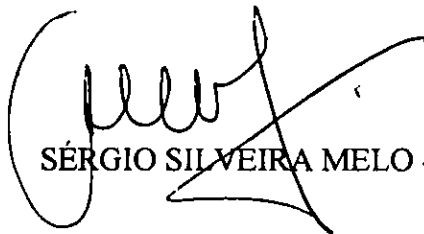
RECURSO Nº : 117.104
ACÓRDÃO Nº : 303-29.095

No tocante a aplicação da multa de 50% sobre o valor do imposto exigido, com base no caput do art. 524 do RA (Decreto 91.030/85), entendo ser a mesma incabível, tendo em vista que não houve declaração indevida de mercadoria.

Em relação aos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, entendo inaplicáveis, diante da pacífica jurisprudência a respeito, em particular as decisões deste E. Conselho de Contribuintes.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para retirar do auto de infração as penalidades do art. 524 do RA e os juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991.

Sala da Sessões, em 17 de maio de 1999.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator